



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1087484 - ES (2026/0134461-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MATHEUS VINTER POLCHEIRA
ADVOGADO : MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE CRUZ (PRESO)
CORRÉU : EURIGESIO BISPO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO IMPLICA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1087484 - ES(2026/0134461-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MATHEUS VINTER POLCHEIRA
ADVOGADO : MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE CRUZ (PRESO)
CORRÉU : EURIGESIO BISPO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO IMPLICA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de CARLOS HENRIQUE CRUZ, preso preventivamente e acusado pela prática de homicídio qualificado tentado (Processo n. 0003420-06.2022.8.08.0014, da 1ª Vara Criminal da comarca de Colatina/ES).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem no HC n. 5001659-52.2026.8.08.0000.

Alega, de forma objetiva: excesso de prazo na revisão nonagesimal da prisão preventiva, com manutenção da custódia sem reavaliação material válida desde maio de 2025; ausência de contemporaneidade e fundamentação inidônea, pois o acórdão se lastreou apenas na gravidade do fato e em referência genérica à fase processual, sem demonstrar risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Sustenta a insuficiência da pronúncia para, por si, legitimar a prisão cautelar, afirmando que a superação da primeira fase do Júri e a Súmula 21 não dispensam motivação concreta e atual.

Aponta, ainda, a ausência de fundamentação individualizada sobre a inadequação de medidas cautelares diversas.

Defende excesso de prazo em sentido material, dado o prolongamento da custódia sem designação próxima de sessão plenária e sem decisão revisional substancial.

Assinala condições pessoais favoráveis como reforço da suficiência de cautelares alternativas diante da fragilidade da motivação da preventiva.

Requer a revogação do decreto prisional ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 1.086.729/ES.

Indeferida por mim a liminar em 13/4/2026 (fls. 39/40), e solicitadas informações, essas foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 45/48).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 52/56).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

No caso, nota-se que o Tribunal *a quo* convalidou a manutenção da segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada, sob os seguintes fundamentos (fls. 18/20 – grifo nosso):

[...]

Compulsando os autos, não vejo razão para alterar a conclusão da decisão por meio da qual fora indeferido o pedido liminar.

Em relação aos fatos que circundam a presente impetração, registro que o paciente, no dia 31 de dezembro de 2020, por volta das 12h25min, na Rua Fernando França, Bairro Ayrton Senna, em Colatina/ES, agindo com animus necandi e em concurso com o corréu Eurigesio Bispo de Souza, efetuou disparos de arma de fogo contra Wagner Vieira Souza, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Extrai-se da denúncia que a conduta delitiva foi perpetrada mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que a vítima foi surpreendida desarmada, em via pública, e atingida por disparos nas costas e no braço, caracterizando uma nítida emboscada. O corréu aguardou a ação em uma motocicleta para garantir a fuga do executor.

No caso vertente, não se discute a prova da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, valendo registrar que a presente via processual não é a adequada para perscrutar juízo de convencimento condenatório, este inerente à ação penal própria.

[...]

Destaco estarem presentes elementos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar do paciente, em especial para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Consoante bem pontuado no escorreito Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (ID 18339381), o *modus operandi* do delito evidencia extrema audácia e violência, perpetrado mediante disparos de arma de fogo em via pública, em pleno horário diurno, o que transcende a mera tipicidade penal e demonstra a periculosidade acentuada do agente.

Ademais, ressalto que a contemporaneidade e o *fumus comissi delicti* restam indenes, sobretudo após o recente julgamento e trânsito em julgado do Recurso em Sentido Estrito nº 5008293-56.2025.8.08.0014, ocorrido em 14/11/2025, o qual manteve hígida a decisão de pronúncia em face do paciente, reforçando os indícios de autoria e a necessidade de acautelar o meio social para a garantia da ordem pública e da futura sessão do Tribunal do Júri.

Nesse diapasão, a aplicação de medidas cautelares diversas revela-se, por ora, insuficiente e inadequada.

No presente caso, em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, tenho que a ação penal está com seu trâmite regular. A alegada mora na revisão da segregação não implica na automática revogação da prisão preventiva quando permanecem presentes os requisitos cautelares (art. 312 do CPP). Outrossim, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual tramitou regularmente perante este egrégio Tribunal até novembro de 2025. Importante registrar que, para afastar cabalmente a alegação de excesso de prazo, ressalto que o Juízo de origem vem imprimindo o devido impulso processual.

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois a *jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente*

justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Nesse sentido, a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Em relação ao alegado excesso de prazo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Com efeito, a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas. Não está demonstrada a desídia estatal. Sem contar que foi cumprida a fase do art. 422 do Código de Processo Penal e designada a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 8/7/2026. (fl. 47).

A meu ver, também não procede a alegação de ilegalidade fundada no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O acórdão fundamentadamente explicitou que a inobservância do prazo de 90 dias para revisão da prisão preventiva não implica, por si só, a revogação automática da custódia, entendimento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, segundo a qual o descumprimento do referido prazo enseja, quando muito, a necessidade de reavaliação da medida, e não a imediata soltura do custodiado.

A corroborar, cite-se: AgRg no HC n. 788.024/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 52/56).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0134461-3

HC 1.087.484 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00034200620228080014 34200620228080014 50016595220268080000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS VINTER POLCHEIRA

ADVOGADO : MATHEUS VINTER POLCHEIRA - ES025786

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE CRUZ (PRESO)

CORRÉU : EURIGESIO BISPO DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026